



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.738979/2018-01
ACÓRDÃO	3201-012.830 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MINERACAO CARAIBA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – TEMA Nº 736 DO STF.

Embargos acolhidos em parte para suprir omissão quanto à análise da aplicação da multa isolada apenas em casos de má-fé comprovada. Aplicação obrigatória do entendimento firmado pelo STF no Tema nº 736, afastando a exigência da multa isolada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto à não apreciação pelo colegiado da alegada boa-fé do Embargante relativamente à exigência da multa isolada por compensação não homologada, e, por conseguinte, dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a referida multa, em face do efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida em sede de repercussão geral (RE 796.939 - Tema nº 736). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-012.827, de 11 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 11080.738774/2018-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de Recurso Voluntário nº 3201-009.237 de 22/09/2021, no qual foi negado provimento ao recurso e determinada a suspensão da exigibilidade da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, nos termos do § 18 do mesmo dispositivo, até decisão definitiva no processo vinculado, observando-se, ainda, o que viesse a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 796.939 (Tema 736 da repercussão geral), nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo o crédito tributário exigido e determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 18, até o julgamento definitivo do processo vinculado, quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo, bem como observado o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 796.939, caso já tenha sido julgado em definitivo.

Cientificada da decisão, a Embargante opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que o acórdão embargado teria incorrido em omissão:

1. por não apreciar a possibilidade de interpretar o dispositivo legal em conformidade com a Constituição, restringindo a aplicação da multa aos casos de má-fé comprovada;
2. por não determinar o sobrestamento do processo, como pleiteado, até o julgamento definitivo pelo STF da repercussão geral sobre a matéria, com fundamento nos arts. 1.035, § 5º, e 313 do CPC.

O Presidente da Turma, no exercício de suas atribuições regimentais, acolheu parcialmente os embargos de declaração, unicamente quanto ao item 1 acima, referente à manifestação acerca da aplicação da multa apenas nos casos em que a má-fé do contribuinte esteja comprovada, sendo este o único ponto que será objeto de análise.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Tempestividade e Admissibilidade

Tendo em vista que as análises quanto a tempestividade e a admissibilidade já foram feitas pela Presidência da Turma, não há de se refazer tal análise.

Da omissão

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, acerca dos Embargos de Declaração:

Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Alega a Embargante a omissão da decisão por não apreciar a possibilidade de interpretar o dispositivo legal em conformidade com a Constituição, restringindo a aplicação da multa aos casos de má-fé comprovada.

Pois bem. Para a adequada apreciação da matéria, cumpre retomar as alegações constantes do Recurso Voluntário, destacando-se, de forma especial, o teor do item 30 da defesa, que assim dispõe:

30. Desta feita, ainda que se entenda que esse Órgão Administrativo não possua competência para declarar a inconstitucionalidade de norma, deve ser reconhecida a possibilidade de interpretar o dispositivo em conformidade com a Constituição, para que sejam punidos apenas os contribuintes cuja má-fé reste comprovada, o que não é o caso.

A alegação da Embargante merece exame, pois, conforme reconhecido no despacho que acolheu parcialmente os embargos, houve omissão quanto à análise do pedido de interpretação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 em conformidade com a Constituição, de modo a restringir a aplicação da multa isolada aos casos em que ficasse comprovada a má-fé do contribuinte.

Ainda que este colegiado esteja vinculado ao disposto na Súmula CARF nº 2 — segundo a qual não lhe compete pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária —, é possível, no âmbito administrativo, interpretar o dispositivo legal em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis, desde que tal interpretação não importe em afastar ou deixar de aplicar o texto legal.

No entanto, a redação do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não contém, expressamente, a exigência de comprovação de má-fé para a imposição da multa isolada nos casos de não homologação de compensação. A introdução de tal requisito configuraria restrição não prevista na lei, o que extrapola a função interpretativa deste órgão julgador.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Assim, embora seja possível reconhecer que o princípio da boa-fé objetiva constitui diretriz aplicável às relações jurídico-tributárias, não cabe a este colegiado condicionar a exigibilidade da penalidade a um elemento subjetivo não previsto no texto legal, cabendo eventual alteração de tal natureza ao legislador ou ao Poder Judiciário, no exercício de seu controle de constitucionalidade.

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 736 da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 796.939), declarou a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, quando aplicada em razão da mera negativa de homologação de compensação tributária, por não se tratar de ato ilícito apto a ensejar, automaticamente, penalidade pecuniária.

Dessa forma, ainda que este colegiado não possa, por iniciativa própria, afastar a aplicação de dispositivo legal com fundamento em inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2), a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral, possui efeito vinculante e deve ser observada no presente caso. Nos termos da alínea *b* do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o entendimento firmado pelo STF em repercussão geral é de observância obrigatória por este Conselho, conforme transcrição a seguir.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, apenas para suprir a omissão relativa à análise da alegação de que a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 somente poderia ser aplicada quando comprovada a má-fé do contribuinte.

Todavia, considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 796.939 (Tema nº 736 da repercussão geral), que declarou a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada nos casos de mera negativa de homologação de compensação tributária, e tendo em vista o disposto no art. 98, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Anexo do RICARF, impõe-se a aplicação obrigatória dessa decisão no presente caso.

Assim, voto por afastar a exigência da multa isolada objeto destes autos, mantidos os demais termos do acórdão embargado que não conflitem com o entendimento firmado pelo STF.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto à não apreciação pelo colegiado da alegada boa-fé do Embargante relativamente à exigência da multa isolada por compensação não homologada, e, por conseguinte, dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a referida multa, em face do efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida em sede de repercussão geral (RE 796.939 - Tema nº 736).

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator